

DECRETO Nº 4.089 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a “Retomada Segura”, no âmbito da “Fase de Transição do Plano São Paulo”.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2.020, e suas alterações, que implantou o “Plano São Paulo de Retomada Consciente” para todo o Estado de São Paulo, para combate ao aumento da contaminação humana por *Sars-coV-2*;

CONSIDERANDO as recentes alterações em âmbito estadual, estabelecendo a “Retomada Segura”, no âmbito da “Fase de Transição do Plano São Paulo”.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto fixa a forma de atendimento ao público no contexto da “Retomada Segura”, apresentada na “Fase de Transição do Plano São Paulo”.

Art. 2º Poderão atender presencialmente:

- I– As atividades de comércio e serviços não essenciais, com as seguintes restrições:
 - a) Capacidade de ocupação de até 100% (cem por cento), mantendo o distanciamento social;
 - b) Uso obrigatório de máscaras de proteção facial cobrindo a boca e o nariz;
 - c) Disponibilizar álcool em gel 70% para empregados e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;
 - d) Adotar os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”.

- II– As atividades religiosas de qualquer natureza, com as seguintes restrições:
 - a) Capacidade de ocupação de até 100% (cem por cento), mantendo o distanciamento social;
 - b) Fixação de cartazes na entrada, em local visível ao público, contendo a capacidade máxima permitida;
 - c) Proibição da entrada de pessoas que possuam sintomas de gripe, diarreias, vômitos e dor no estômago (neste caso, orientar para que procure atendimento médico);
 - d) Proibição de entrada de pessoas que estejam convivendo com pessoas infectadas pela COVID-19;
 - e) Uso obrigatório de máscaras de proteção facial cobrindo a boca e o nariz;

- f)** Manter os ambientes limpos, arejados e ventilados (portas e janelas abertas);
- g)** Higienização dos ambientes antes e após cada celebração, em especial os bancos, assentos e superfícies de contato;
- h)** Aferição de temperatura digital na entrada de cada celebração, proibindo a entrada de pessoas em estado febril;
- i)** Disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e na saída das celebrações;
- j)** Orientações aos participantes sobre medidas de higiene e prevenção à COVID-19.

III– As atividades de restaurantes e similares, com as seguintes restrições:

- a)** Capacidade de ocupação de até 100% (cem por cento), mantendo o distanciamento social;
- b)** Disponibilizar álcool em gel 70% para empregados e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;
- c)** Adotar os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”.

IV– Salões de beleza e barbearias, com as seguintes restrições:

- a)** Capacidade de ocupação de até 100% (cem por cento), mantendo o distanciamento social;
- b)** Atendimento mediante agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;
- c)** Utilização de luvas no caso de contato físico necessário com o cliente;
- d)** Uso obrigatório de máscaras de proteção facial cobrindo a boca e o nariz;
- e)** Disponibilizar álcool em gel 70% para empregados e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;
- f)** Adotar os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”.

V– Atividades culturais, com as seguintes restrições:

- a)** Capacidade de ocupação de até 100% (cem por cento), mantendo o distanciamento social;
- b)** Uso obrigatório de máscaras de proteção facial cobrindo a boca e o nariz;
- c)** Disponibilizar álcool em gel 70% especialmente na entrada do estabelecimento;
- d)** Atividades e práticas em grupos devem respeitar o distanciamento social;
- e)** Proibição de atividades com público em pé;
- f)** Adotar os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”.

VI– Academias, clubes e centros esportivos:

- a)** Capacidade de ocupação de até 100% (cem por cento), mantendo o distanciamento social;
- b)** Atendimento mediante agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa dos equipamentos;
- c)** Disponibilizar álcool em gel 70% para empregados e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;
- d)** Manter os ambientes abertos e arejados;
- e)** Quando o distanciamento não puder ser mantido, utilizar barreiras físicas ou EPI específico de proteção entre pessoas, no formato de divisórias transparentes ou protetores faciais;
- f)** Fornecer água de modo individualizado, ou garantir que cada cliente possua seu próprio recipiente;
- g)** Vedado o uso de bebedouros de pressão, devendo ser removidos ou lacrados;
- h)** Medir a temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos caso esteja acima de 37,5°C;
- i)** Vedadas as atividades e práticas em grupos e uso de chuveiros;
- j)** Todas as pessoas devem usar máscaras de proteção facial cobrindo o nariz e a boca em todas as atividades, salvo aquáticas;
- k)** Higienizar os móveis, equipamentos e objetos antes e após o uso;
- l)** Disponibilizar kit de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico para higienização e para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos;
- m)** Adotar os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”.

Art. 3º Recomenda-se a realização de atividades administrativas internas de modo remoto;

Art. 4º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com aprovação do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia Coronavírus – COVID 19, instituído pelo Decreto nº 3.807 de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pelas medidas dispostas neste Decreto.

Art. 5º Fica suspensa a realização presencial de “shows”, festas recreativas e recepções, tais como “buffet” e congêneres, exceto quanto à execução de música ambiente de baixa intensidade e sem utilização de amplificadores sonoros, principalmente em estabelecimentos que exerçam atividades de restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

Art. 6º A abertura e a troca de turnos em estabelecimentos industriais deverá ser ajustada de modo a evitar aglomerações oriundas do deslocamento simultâneo de empregados nos meios de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único Para cada unidade industrial, a fiscalização sanitária do Município fixará medidas específicas voltadas ao atendimento do disposto no *caput*.

Art. 7º As Unidades Administrativas no âmbito do Poder Executivo Municipal funcionarão no horário das 08:00h às 11:00h, e das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, atendidas as restrições dispostas no Decreto nº 3.829 de 23 de abril de 2020.

Parágrafo único O atendimento ao público se dará preferencialmente de forma remota, por meio telefônico, videoconferência, “e-mail” e similares.

Art. 8º A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

§1º Quando devidamente justificado, as autoridades descritas no caput deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e Lei Municipal nº 3.330/21.

Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 4.024 de 16 de abril de 2021.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de agosto de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal